

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER e dá outras providências.

Autores: Deputado ORLANDO SILVA e OUTROS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ALEXIS FONTEYNE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020 é de autoria do Deputado Orlando Silva em coautoria com os Deputados Renildo Calheiros, Perpétua Almeida, Jandira Feghali, Alencar Santana Braga, Paulo Teixeira, Enio Verri, Rodrigo Agostinho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Valmir Assunção, José Guimarães, Marília Arraes, Josealdo Ramos, Bohn Gass, Luizianne Lins, João Daniel, Célio Moura, Carlos Veras, Reginaldo Lopes, Frei Anastacio Ribeiro, Natália Bonavides, Afonso Florence, Waldenor Pereira, Jorge Solla, Paulão, Pedro Uczai, Rogério Correia, Assis Carvalho, Vander Loubet, Professora Rosa Neide, Zé Carlos, Alexandre Padilha, Marcon, Leonardo Monteiro, Padre João, Gleisi Hoffmann, Beto Faro, Márcio Jerry, Nilto Tatto, Benedita da Silva, Margarida Salomão, Edmilson Rodrigues, Marcelo Freixo, Rui Falcão, José Ricardo, Paulo Pimenta, Erika Kokay, Danilo Cabral, Wolney Queiroz, Chico D'Angelo, Paulo Ramos, Eduardo Bismarck e Alice Portugal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669235000>



* CD210669235000*

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. – EMBRAER e dá outras providências.

O art. 1º apresenta o escopo da Lei e apresenta os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado Brasileiro.

O art. 2º apresenta as modalidades a partir das quais poderá ser executada “diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR”, a aquisição do controle acionário da Embraer. Essas modalidades são: i) desapropriação das ações integrantes do capital social da Embraer, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia; ii) aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; e iii) aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

O art. 3º trata das competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da Embraer, quais sejam: i) dar publicidade ao processo de aquisição de controle, bem como fornecer todas as informações eventualmente solicitadas pelos poderes competentes; ii) constituir grupos de trabalho específicos para o fim de prover apoio técnico à implementação da aquisição de controle prevista; iii) promover, por meio de licitação, a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle; iv) efetuar as comunicações à Comissão de Valores Mobiliários, sistema de distribuição de valores mobiliários e às Bolsa de Valores; v) prospectar e selecionar, por meio de licitação, empresa de reconhecida reputação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos; vi) ordenar o processo e a correspondente documentação para exame do Tribunal de Contas da União.

O art. 4º dispõe que os acionistas controladores, bem como os administradores da Embraer, adotarão nos prazos fixados, as providências que



* CD210669235000*

vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR, necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

O art. 5º dispõe que a União deverá exercer o poder de voto conferido por sua golden share sempre que se apreciar a transferência do controle acionário da Embraer para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

O art. 6º dispõe que a Lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Orlando Silva e outros, busca autorizar o Poder Executivo Federal a efetuar a aquisição do controle acionário da Embraer, a qual poderá ser executada diretamente pela União, ou, por delegação, pelo BNDES ou BNDESPar, sendo o BNDES o gestor operacional do processo.

A proposição detalha os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado e as modalidades nas quais a aquisição poderá ser efetuada, dispõe sobre as competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional desse processo de aquisição, sobre o relacionamento entre acionistas controladores e administradores da Embraer e a União, BNDES e BNDESPar, bem como sobre o exercício do poder de voto da



* CD210669235000*

União, em decorrência de sua “golden share”, por ocasião de propostas de transferência de controle ou desnacionalização da Embraer.

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços tem o dever de zelar pela ordem econômica nacional e pela preservação das atividades econômicas, que sejam estatais ou em regime empresarial.

No presente caso, esta Comissão não pode se omitir ou negligenciar, uma vez que a proposição uma vez aprovada, apesar de ter mero caráter autorizativo, tem o potencial para causar enorme impacto negativo na imagem e no valor da empresa perante o mercado e na confiabilidade do Brasil diante do mundo.

A EMBRAER, como todos sabemos, é a principal empresa da indústria aeronáutica brasileira, e foi privatizada no ano de 1994, no final do governo do Presidente Itamar Franco.

Com a privatização, buscava-se recuperar a situação financeira da EMBRAER e garantir a alocação de novos recursos que possibilitassem à empresa investir no seu parque industrial e inovar, para que, no médio e longo prazo, tivesse condições de continuar competindo com a indústria aeronáutica estrangeira.

Além disso, buscava-se com a privatização da EMBRAER, que a empresa tivesse mais liberdade para empreender e inovar, sem a dependência das amarras do setor público, do risco de loteamento político de seus cargos e da intervenção indevida em suas atividades.

Passados 27 anos desde a privatização, os números da EMBRAER falam por si. Hoje, a empresa é a terceira maior fabricante de jatos comerciais do mundo e líder absoluta no segmento de até 130 assentos.

Desde então, a EMBRAER já entregou mais de 8.000 aeronaves, fazendo com que, em períodos pré-pandemia, a empresa transportasse mais de 145 milhões de passageiros por ano no mundo – praticamente um voo em aeronave da EMBRAER a cada 10 segundos.

Atualmente, a EMBRAER desempenha um papel bastante expressivo no volume de exportações brasileiras, possui contratos com empresas e Estados estrangeiros, incluindo um com a Força Aérea Brasileira, para entrega

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669235000>



* CD210669235000*

de 30 aviões cargueiros do modelo KC-390 (atual C-390 Millennium) ao longo dos próximos anos.

O número de empregados saltou de 7.000 na época da privatização, para 18.000 atualmente, e a empresa possui unidades industriais, escritórios e centros de distribuição de peças e serviços nas Américas, África, Ásia e Europa.

Por todos esses números impressionantes e pela participação da EMBRAER no mercado de capitais é que devemos, principalmente nesta Comissão, ter enorme responsabilidade e cuidado com as proposições aqui tratadas, porque determinadas iniciativas, ainda que bem intencionadas, podem impactar negativamente no desempenho das nossas empresas e do setor produtivo brasileiro nas bolsas de valores, e colocar em risco a reputação do Brasil perante o mercado internacional.

A privatização da EMBRAER foi um processo amplamente debatido e consolidado há quase 30 anos atrás e que, conforme demonstrado, foi extremamente bem-sucedido.

Qualquer iniciativa como esta do PL nº 3.084/2020, ainda que tenha mero caráter autorizativo, vai na contramão do interesse nacional, uma vez que gera insegurança jurídica e perda de credibilidade internacional da empresa e do país.

Todo o nosso esforço deve ser no sentido de fortalecer o setor produtivo brasileiro, de garantir maior segurança jurídica e promover condições para que as nossas empresas possam inovar e competir em nível global, fornecendo ao mundo produtos de altíssimo valor agregado, como é o caso das aeronaves da EMBRAER.

A reestatização da EMBRAER, conforme propõe o PL nº 3.084/2020, vai na contramão do que prevê a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro, que preconizam o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/88), bem como determinam, na ordem econômica nacional, o respeito aos contratos e negócios jurídicos, com a mínima intervenção possível sobre as atividades econômicas.



* CD210669235000*

Reestatizar a EMBRAER, conforme proposto, seria um retrocesso sob todos os pontos de vista, com enorme impacto sobre o valor da empresa, sua imagem e sua credibilidade perante o mercado internacional.

Além disso, sinalizaria que o Brasil não respeita a livre iniciativa e intervém, indevidamente, em atividades econômicas que há quase 30 anos vem sendo muito bem desenvolvidas pela iniciativa privada.

Levadas às últimas consequências, a referida proposição poderia gerar enorme desvalorização da EMBRAER e fuga de capitais do Brasil, o que, seguramente, não são objetivos pretendidos pelos autores da matéria.

Por todo o exposto e diante das graves consequências que podem ser geradas com a referida proposição, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.084, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669235000>



* CD210669235000 *